

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: **Recurso Administrativo contra Pregão Presencial 009/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação e manutenção de limpeza de vias e logradouros públicos no Município de Teodoro Sampaio**

Processo Administrativo número: **Pregão Presencial 009/2013**

Recorrente: **ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA**

I. Preliminares:

Inicialmente registre-se que a empresa recorrente, registrou sua irresignação na ata de reunião para abertura de envelopes (28.03.2013), apresentando as razões recursais no prazo ali determinado.

Assim, cumpriu os requisitos formais para admissibilidade do Recurso, razão pela qual, recebo o presente Recurso Administrativo.

II. Das alegações do Impugnante

A empresa recorrente delimita sua irresignação única e exclusivamente em relação à sua desclassificação do certame em face da ausência da cotação do Item 07 do Edital.

Afirma que a desclassificação não pode prosperar, posto que a empresa não praticou nenhuma das condutas relacionadas no subitem 12.13 do Edital.

Ao final, pugnou pela anulação ou revogação do pregão presencial 009/2013, ou, em sede de pedido alternativo, seja anulado o ato que desclassificou a recorrente para que sua proposta seja aceita.

É o que basta relatar, por hora.

III. Do mérito

No caso posto em análise, em verdade, a Recorrente insurge-se contra a decisão que a desclassificou para o Pregão nº 009/2013, na medida em que não apresentou a cotação do item 7 da PLANILHA DE ORÇAMENTO REFERÊNCIA,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

qual seja, caminhão pipa com capacidade para 10.000 litros, sob o fundamento de que a inexistência de cotação não é hipótese de desclassificação prevista no subitem 12.13 do edital.

Em que pese a insurgência da Recorrente, não é possível vislumbrar qualquer dúvida quanto a exigência de que todas as cotações devem ser apresentadas, sendo que sua ausência configura vício formal não convalidável, razão pela qual, não merece prosperar, data vénia, este Recurso, se não vejamos:

A Impugnação na forma posta não pode ser acolhida, eis que cabe ao Pregoeiro zelar pela regularidade do certame, e pelos princípios da administração pública.

Segundo se extrai da Ata de Abertura, assinada pelos licitantes presentes, percebemos a Recorrente não atendeu a um dos itens do edital, sendo, portanto, desclassificadas as propostas da Empresa Recorrente:

"O Pregoeiro então, passou a analisá-las sob o aspecto formal verificando que a proposta da empresa ORBRASERV ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA não cotou o item 07 da proposta, ou seja, caminhão pipa com capacidade para 10.000 litros, razão pela qual foi considerada desclassificada. Pelo representante da empresa ORBRASERV ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA foi dito que requer prazo para apresentar recurso contra a decisão acima tendo em vista o que observa o item 12, subitem 12.13 alinea a e b, em decorrência de não constar no quadro o fornecimento do carro pipa, mas está incluso o carro pipa no quadro de manutenção. Pelo pregoeiro foi dito que concede o prazo de lei a empresa desclassificada."

Assim, ante estes argumentos, a proposta da empresa foi desclassificada, não havendo nenhuma possibilidade de saneamento da falha ali apontada.

Como bem asseverado pela recorrente, o certame foi do tipo menor preço global, ou seja, a empresa vencedora tem a incumbência de prestar serviços e/ou entregar os produtos de todos os itens indicados pelo edital.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Pelas razões recursais da recorrente, observa-se que a empresa recorrente pretende disputar o certame sem entregar um dos objetos do contrato ou, ainda, contratar com Administração Pública sem concorrência de preços.

Na primeira hipótese ventilada, a pretensão esbarra na impossibilidade de fracionamento do objeto. Isto porque a licitação por objeto global é utilizada como forma de evitar o parcelamento indevido do objeto. O conjunto de bens e serviços dirigido a uma única finalidade é a base fundamental para a sua indivisibilidade. O fracionamento só é possível somente quando a obrigação ou o objeto permita.

Ora, sendo a utilização de carro pipa essencial à prestação do serviço a ser contratado, não poderia a recorrente se furtar a fornecê-lo, sob pena de ineficácia do contrato e prejuízo irreparável ao interesse público.

Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Portanto, em atenção a norma vigente, havendo quebra da técnica e possível lesão à economicidade, é viável a indivisibilidade do serviço, não se afigurando qualquer lesão à competitividade.

Não obstante, caso a recorrente entendesse pela viabilidade do fracionamento do objeto, deveria impugnar, em momento oportuno, o Edital de Convocação, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei Federal 8.666. Não o fazendo a tempo e modo, precluso qualquer ato que importem em impugnação ao instrumento convocatório por via oblíqua. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal.

2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante.

3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. **Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.**

5. Remessa oficial provida. Segurança denegada.

6. Recursos voluntários prejudicados.

Portanto, não poderia a proposta da recorrente ser classificada sob pena de se configurar indevido fracionamento do objeto que, não permitido pelo instrumento convocatório, ocasionaria dano irreparável ao interesse público, assim como violaria o princípio da moralidade administrativa e da isonomia entre os concorrentes.

Na segunda hipótese ventilada, outra sorte não merece o apelo senão a improcedência.

A Administração pública não pode desviar dos limites e ditames traçados no edital, tampouco da Lei 8.666/93 e dos princípios correlatos, tais como legalidade, moralidade e igualdade.

Não cabe a alegação da recorrida de que a desclassificação foi indevida posto que a ausência de cotação de objeto não é causa de desclassificação prevista no subitem 12.13. Para que esta alegação tenha o condão de provocar a reforma da decisão exarada, necessário seria declarar que as hipóteses de desclassificação se restringem àquelas apontadas no edital, em detrimento da Lei, o que se revela absurdo.

Embora não conste expressamente no subitem 12.13, a ausência de cotação de objeto remete à inevitável hipótese de desclassificação, posto que sua

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

permanência no certame violaria a Lei 8.666/93 e os princípios da administração pública.

Com efeito, todos os demais concorrentes apresentaram as cotações de todos os itens exigidos pelo Edital, apresentando sua proposta em face do somatório destes preços. Ao deixar de cotar o item 7 do edital, a recorrente apresentaria proposta inferior aos demais concorrentes, vencendo o certame com emprego de expediente torpe para evitar a concorrência, violando, portanto, os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

Não obstante, tendo que o objeto é indivisível, a ausência de cotação de um dos objetos pelo eventual vencedor levaria à esdrúxula consequência da Administração Pública ter que contratar o objeto pelo preço que a vencedora apresentar após assinar o contrato administrativo. Esta conduta equivale a contratar sem realização prévia de licitação. Em suma, flagrante violação dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa.

No caso em tela, a empresa não atendeu a exigência expressa no edital, deixando de montar sua documentação, devendo, pois ser desclassificada do certame, ante os preceitos da Lei 8.666/93 e dos princípios da licitação e contratos administrativos.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar da legal** ou das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e da Lei.

IV. Conclusão

Isto posto, sem mais nada a evocar, conhecemos do Recurso Administrativo, por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, para julgar pelo improviso do mesmo nos termos da fundamentação supra.

Teodoro Sampaio, BA, 04 de abril de 2013.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação

João Batista Barbosa
Membro

Maria Angélica Alves Vaz Teixeira
Membro